



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE DOURADOS – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CAPEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 52.913.168/0001-91, com sede na Rua Coronel Francisco Junior, nº 60, Sala 05, Jardim Márcia, Dourados/MS, CEP 79.841.380 ("**CAPEMA**"); **CPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 53.704.470/0001-00, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 911, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-003 ("**CPM**"); **DG – COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE VIDROS – EIRELI.**, sociedade limitada unipessoal inscrita no CNPJ sob o nº 22.555.618/0001-50, com sede na Rua Coronel Francisco Junior, nº 60, Sala nº 01, Jardim Márcia, Dourados/MS, CEP 79.841.380 ("**DG**"); **DOURAGLASS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 07.210.771/0001-52, com sede na Rua Coronel Francisco Junior, nº 60, Jardim Márcia, Dourados/MS, CEP 79.841.380 ("**Douraglass**"); **GLASSBOX ALUMÍNIOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 06.232.282/0001-39, com sede na Rua Wilson Dias Pinho, nº 1.230, Jardim Márcia, Dourados/MS, CEP 79.841.390 ("**Glassbox Alumínios**"); **GLASSBOX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 03.926.587/0001-52, com sede na Rua Floriano Viegas, nº 7.146, Jardim Márcia, Dourados/MS, CEP 79.841.340 ("**Glassbox**





Vidros") e **GOLD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 28.066.154/0001-03, com sede na Rua Coronel Francisco Junior, nº 60, Jardim Márcia, Dourados/MS, CEP 79.841.380 ("Gold Serviços"), conjuntamente denominadas "**Requerentes**" ou "**Grupo Capema**", vêm, por seus advogados (**Doc. 01**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE"), ajuizar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pugnando, ao final, pelo deferimento do processamento, nos termos do artigo 52 da LFRE, pelas razões de fato e direito a seguir.

I. COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre ressaltar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Capema deve ser processado perante a 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Dourados/MS.

1. Como bem prevê a consolidada jurisprudência, a definição do "principal estabelecimento" mencionado no art. 3º da LFRE¹, está relacionada a uma *situação fática, especialmente ao local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento*², e "*considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios*"³. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81

³ STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022.



NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. *COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.*⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – INDEFERIDO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA – LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR – CRITÉRIO DO MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS – LOCAL DA SEDE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Deve ser indeferido o pedido de suspensão do processo em razão da pendência de julgamento de outro recurso, considerado prejudicial, considerando que definitivamente julgado aquele recurso. **2. Nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação**

⁴STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022.



judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor. Em conformidade com a orientação doutrinária e jurisprudencial, assim é considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. A despeito das conclusões da perícia prévia do Administrador Judicial, que não vinculam o Juízo, a prova dos autos revela que o centro de governança desses negócios coincide com a sede da sociedade empresária devedora, na comarca de São Gabriel do Oeste. 4. Por força dos arts. 1º, f e 2º, d, da Resolução nº 221, de 1º, de setembro de 1994, com redação dada pela Resolução nº 288/2023, compete à Vara Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Campo Grande/MS os processos de Falências e Recuperações em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na primeira, nona e décima segunda circunscrições, onde se inclui a Comarca de São Gabriel do Oeste. 5. Recurso conhecido e provido.⁵

2. Nos ensinamentos do professor Sérgio Campinho, o principal estabelecimento de uma empresa é definido como:

Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.”⁶

3. In casu, em análise dos Contratos Sociais das Requerentes, revela que a despeito da existência de filiais e unidades em outras Comarcas, a sede, centro decisório e os principais estabelecimentos logísticos, industriais e comerciais do Grupo Capema se encontram situados na cidade de Dourados/MS.

⁵TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1410779-19 .2023.8.12.0000 Campo Grande, Relator.: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 14/12/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2023.

⁶CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa, Editora Saraiva, 2018, p.52.



4. Neste contexto, é na Comarca de Dourados/MS que são tomadas as principais decisões das Requerentes e onde se situam os seus centros: **(i)** decisório; **(ii)** administrativo; **(iii)** financeiro; **(iv)** operacional; e **(v)** comercial, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento do Grupo Capema.

5. Dessa forma, em estrita observância ao disposto no artigo 3º da LFRE, que estabelece como foro competente o local do principal estabelecimento do devedor, é inquestionável a competência da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Dourados/MS para o processamento do presente pedido recuperacional.

II. LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

6. Verifica-se, pelos documentos acostados e dos contratos firmados com seus credores, que as Requerentes formam verdadeiro Grupo Econômico, **havendo entrelaçamento nas atividades de todas, verificando-se, ainda, que a atividade de uma complementa e/ou compõe a atividade da outra.**

7. Deste modo, considerando-se que a estrutura do Grupo Capema tem por premissa a **estreita relação operacional, comercial e financeira das empresas**, configurado está o litisconsórcio ativo, na medida em que **apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.**

8. Como se infere dos documentos acostados à inicial, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/control e interesses convergentes, possuindo sócios



administradores em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios.

9. No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a LSA em seu art. 243 e §§⁷, ora aplicado por analogia.

10. Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas e/ou empresários juridicamente independentes, mas economicamente sujeitos a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.

11. Diante deste vínculo, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do Grupo Capema.

12. Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas.

⁷ “Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la”



Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma ou algumas das Requerentes se mostra inviabilizada sem que as demais também sejam recuperadas.

13. Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há manifesta afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir um mesmo objeto.

14. A própria LFRE, no inciso II do art. 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

15. Com o advento da alteração proporcionada pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE, regulamentou-se uma possibilidade já há muito lecionada na doutrina e, por vezes, já ventilada em procedimentos recuperacionais, que é a chamada consolidação processual e substancial.

16. A consolidação processual, antigamente aplicada por força do Diploma Processual Civil, agora possui previsão expressa no art. 69 – G da LFRE, a saber: “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.” Tal situação, é exatamente o caso deste pleito.

17. Ademais, mas desde que constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, o grupo econômico poderá, além da consolidação processual, ter deferido o processamento da sua recuperação judicial também em consolidação substancial, instituto previsto no art. 69-J da LFRE, que tem por finalidade unir patrimônio ativo e passivo do



grupo de devedores, de modo que possam se responsabilizar por todas as dívidas em comum e assumam o risco como um todo.

18. Para tanto, torna-se necessária a comprovação do preenchimento cumulativo de 2 (dois) dos requisitos previstos nos incisos do citado art. 69-J da LFRE, *in verbis*:

19.

Art. 69-J: O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

20. Em relação à consolidação substancial, o art. 69-J da LFRE estabelece duas condições cumulativas essenciais: primeiramente, a constatação de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores; e, em segundo lugar, a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(i)** existência de garantias cruzadas; **(ii)** relação de controle ou de dependência; **(iii)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(iv)** atuação conjunta no mercado entre as Requerentes.

21. Preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos dos devedores, de modo que eles serão tratados como sendo um único devedor para fins de recuperação judicial. Neste sentido, é o entendimento o Eg. TJ/MS, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO



PROCESSAMENTO – ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RESTRITO AOS REQUISITOS FORMAIS – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA NESTA FASE – CONSTATAÇÃO PRÉVIA (ART. 51-A DA LRF)– MEDIDA FACULTATIVA – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA QUANTO À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005 – GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR – ATUAÇÃO CONJUNTA, INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL, CONFUSÃO PATRIMONIAL E GARANTIAS CRUZADAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS** – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS – BENS DE CAPITAL INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE AGROPECUÁRIA – PROTEÇÃO LIMITADA AO STAY PERIOD – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial, a atuação do magistrado limita-se à verificação do atendimento dos requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo vedada a incursão no mérito da crise econômico-financeira, na viabilidade do plano ou na capacidade futura de pagamento, matérias reservadas à Assembleia Geral de Credores. II – A constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 possui natureza excepcional e facultativa, somente cabível diante de dúvida fundada quanto à regularidade ou suficiência da documentação apresentada, o que não se verifica quando o pedido inicial se encontra adequadamente instruído com os documentos exigidos em lei. **III – Comprovada a existência de grupo econômico familiar, caracterizado por atuação integrada, interdependência operacional, confusão patrimonial entre ativos e passivos e utilização de garantias cruzadas, mostra-se legítima a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, como medida excepcional e necessária à efetividade do processo recuperacional.** IV – Demonstrada a essencialidade dos bens de capital diretamente afetos à atividade agropecuária, tais como propriedades rurais, veículos e maquinários agrícolas, correta a declaração de sua essencialidade para a manutenção da atividade econômica, cuja proteção encontra limitação temporal diretamente prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, restrita ao período de suspensão legal. V – Recurso conhecido e desprovido, com o parecer ministerial.⁸

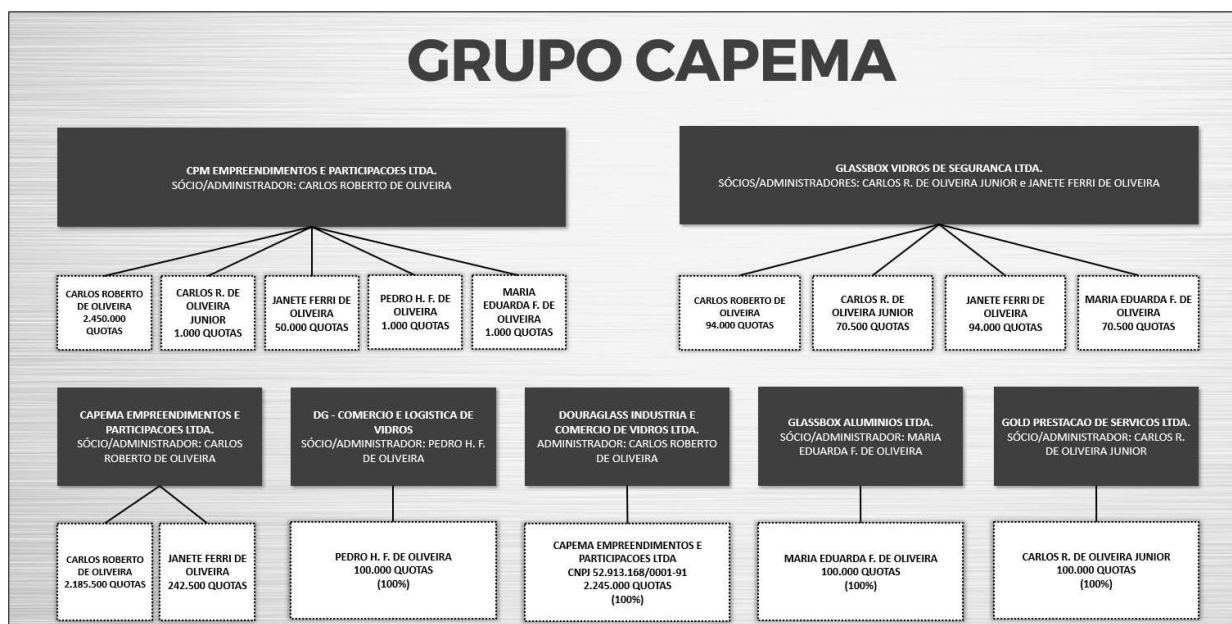
AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – IMÓVEL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005 – ESSENCIALIDADE - FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO. **A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos.** Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se tais bens são indispensáveis à atividade produtiva da recuperanda. Conforme a parte final do § 3.º do artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005, o legislador optou por garantir ao recuperando a manutenção na

⁸TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14171320720258120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Fábio Possik Salamene, Data de Julgamento: 13/02/2026, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2026.



posse de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o período de stay period, mesmo nos casos de alienação fiduciária. Não devem ser conhecidos os capítulos do recurso que tratam de matérias não abordadas na decisão agravada, sob pena de indevida inovação recursal.⁹

22. In casu, infere-se que as empresas componentes do Grupo Capema preenchem os requisitos do art. 69-G e 69-J, da LFRE, uma vez que todas as empresas do Grupo são controladas, direta ou indiretamente pelos Srs. Carlos Roberto de Oliveira, Janete Ferri de Oliveira, Carlos Roberto de Oliveira Junior, Pedro Henrique Ferri de Oliveira e Maria Eduarda Ferri de Oliveira, conforme organograma societário (Doc. 2).



23. Ressalta-se ainda que a requerente **Capema Empreendimentos e Participações Ltda.** possui a integralidade das quotas sociais da requerente **Douraglass Indústria e Comércio de Vidros Ltda.**, corroborando a relação de controle e subordinação entre as empresas.

⁹TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14038520320248120000 Dourados, Relator.: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 07/11/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2024.



24. Para além disso, as Requerentes outorgaram **garantias cruzadas** em benefício de todas as empresas do Grupo, isto é, uma Requerente vinculou o seu património à obrigação contraída por outra empresa do Grupo, conforme se verifica de forma exemplificativa:

Operação	Credor	Emitente	Garantidor
CCB Nº 315.330.069	Banco do Brasil S.A.	Glassbox Vidros De Segurança LTDA.	Douraglass Ind. e Com. de Vidros LTDA.
CCB Nº 00334521300000033090	Banco Santander (Brasil) S.A.	Douraglass Ind. e Com. de Vidros LTDA.	Capema Empreendimentos e Participações LTDA.

25. Não obstante, o Grupo Capema ainda preenche o último requisito para tanto, qual seja, a **atuação conjunta no mercado**, qual seja, no segmento de processamento de vidro e alumínio.

26. A análise dos ramos de atuação das empresas integrantes do Grupo Capema permite a identificação de um verdadeiro grupo económico, com a atuação **conjunta e coordenada das requerentes junto ao mercado de vidro e alumínio**, corroborando a indissociabilidade das referidas empresas e consequente preenchimento dos requisitos legais para consolidação substancial.

27. Explica-se. A empresa **Douraglass Indústria e Comércio de Vidros Ltda.**, possui como objeto social principal a exploração do ramo de industrialização, beneficiamento, preparação e depósito fechado de vidros.



Cláusula 2ª. A matriz e filial em Itaquaquecetuba/SP têm por objeto social: a) exploração do ramo de industrialização, beneficiamento, preparação e depósito fechado de vidros; b) importação, exportação e comércio atacadista e varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras; c) importação, exportação e comércio atacadista e varejista de máquinas, equipamentos para uso industrial, partes e peças; d) comércio atacadista e varejista de ferragens e ferramentas; e) fabricação e comércio de esquadrias de metal; f) comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; g) serviços de montagem de estruturas metálicas; h) serviços de montagem de estruturas metálicas; i) serviços de transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos e mudanças.

28. Por sua vez, a empresa **Glassbox Alumínios Ltda.**, possui como objeto social a fabricação e comércio de esquadrias de metal, alumínio, torre de aço inox e painel em acrílico, apresentando complementariedade com o segmento de vidro.

O objeto social é: fabricação e comércio de esquadrias de metal, alumínio, torre de aço inox e painel em acrílico, comércio varejista de vidros, comércio varejista de fechadura e puxador, serviços e montagem de estruturas metálicas, inox e acrílico, fabricação de vidro plano e de segurança, comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras e comércio atacadista de ferragens e ferramentas.

29. A empresa **DG – Comércio e Logística de Vidros – Eireli**, por sua vez, é responsável pelo transporte da produção das referidas empresas, tendo como objeto social o transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional.

CLÁUSULA 4ª. O objetivo social da sociedade empresária é **O Transporte Rodoviário de Carga, Intermunicipal; Interestadual e Internacional.**

30. Já a empresa **Glassbox Vidros de Segurança Ltda.** possui como objeto social o comércio varejista de vidros temperados, espelhos, vitrais e esquadrias de alumínio, bem como a prestação de serviços de instalação, montagem e regulagem dos produtos.



DO OBJETIVO SOCIAL

Cláusula 3ª A sociedade tem por objetivo social as atividades de:

- **Comércio varejista de vidros temperados;**
- **Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras;**
- **Comércio varejista de persianas horizontais e verticais;**
- **Comércio varejista de esquadrias de alumínio;**
- **Comercio varejista de divisórias de duratex e eucatex; e,**
- **Prestação de Serviços de instalação, montagem e regulagem de vidros temperados, de divisórias de duratex e eucatex, de persianas, e de esquadrias de alumínio.**

31. A empresa **Gold Prestação de Serviços Ltda.** atua na prestação de serviços administrativos (“*facilities*”) as demais empresas do Grupo Capema, consoante disposto no seu contrato social.

Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 8211300 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO 3314799 - MANUTENCAO E REPARACAO DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4930201 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL 7490104 - ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS 8129000 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 8291100 - ATIVIDADES DE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS.

32. Neste contexto, resta inequívoca a **interdependência e a atuação conjunta das empresas no mercado**, as quais operam em diferentes etapas da produção, comercialização e distribuição de derivados de vidro e esquadrias metálicas, além de serviços correlatos de cobranças das referidas empresas.

33. Por fim, o Grupo Capema é composto pelas holdings não operacionais **Capema Empreendimentos e Participações Ltda.** e **CPM Empreendimentos e Participações Ltda.**, constituídas com o objetivo de centralizar a administração dos bens imóveis e participações societárias das Requerentes, além de diversificar a atuação no mercado imobiliário.



CLÁUSULA 2ª: Os objetivos sociais são: Holdings de instituições não-financeiras, aluguel de imóveis próprios, participação em outras empresas como acionistas ou cotistas, excetos holdings.

CLÁUSULA 3ª: Os objetivos sociais são: Holdings de instituições não-financeiras, aluguel de imóveis próprios, participação em outras empresas como acionistas ou cotistas, excetos holdings.

34. Posto isso, não se pode conceber a Recuperação Judicial individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão direta e intimamente ligadas entre si. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma ou algumas das Requerentes se mostra inviabilizada sem que as demais também sejam recuperadas.

35. Portanto, trata-se um grupo econômico de grande porte, administrado pelas mesmas pessoas e atuando no mesmo mercado, de forma complementar uma à outra, de modo que, em virtude da forma como é conduzida a operação, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre as sociedades empresárias que o integram.

36. Portanto, tratando-se de grupo econômico, com manifesto entrelace societário e patrimonial – evidenciado pelas garantias cruzadas – bem como ante a atuação conjunta no mercado e relação de controle entre as empresas, revela-se mister que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial e processual, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da LFRE.



III. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O GRUPO CAPEMA – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

37. O Grupo Capema é formado por um conjunto de empresas que oferecem soluções para o mercado de construção civil, arquitetura e decoração, e que emprega em torno de 170 (cento e setenta) funcionários. Com quase três décadas de atuação no setor vidreiro, é referência em processamento de vidro e alumínio no Mato Grosso do Sul, estando presentes em várias regiões do Brasil e na América Latina como fornecedores de chapas de vidro.

38. A história do Grupo Capema remonta ao ano de 1990, quando o Sr. Carlos Roberto de Oliveira, movido pelo espírito empreendedor, fundou a Glassbox Vidros, uma pequena vidraçaria localizada na cidade de Dourados/MS. O negócio demonstrou rápido potencial de crescimento e, no início dos anos 2000, a empresa expandiu sua linha de atuação com a fabricação de esquadrias em alumínio, segmento que impulsionou significativamente o faturamento e consolidou a marca no mercado regional.

39. A Douraglass iniciou suas atividades em janeiro de 2008, desde então vem atuando fortemente na industrialização e comercialização de vidros temperado, direcionados aos mercados da construção civil, decoração e indústria moveleira. Com sede em Dourados estado do Mato Grosso do Sul, já está presente nas grandes obras comerciais e industriais do estado, fornecendo produtos com tecnologia de ponta e um alto padrão de qualidade.

40. Os Vidros temperados são produzidos com a mais alta tecnologia existente no mercado, fabricado em um forno horizontal com dimensões 2.700 x 5.200, o que há de mais moderno, não deixa marca, manchas ou malhas na superfície do vidro, podendo ser produzido vidros temperados em grandes chapas com espessuras de pequenas espessuras. Os cortes dos vidros são efetuados em uma mesa computadorizada, garantido qualidade e precisão nas medidas:



41. Ao longo dos anos seguintes, o crescimento se deu de forma sustentável. Em 2012, foram adquiridas máquinas importadas para automação da produção, o que reduziu significativamente o retrabalho, otimizou a quantidade de colaboradores na linha produtiva e elevou a qualidade dos produtos entregues ao mercado.

42. Atualmente, a Douraglass dispõe de dois parques industriais voltados à fabricação de vidro plano e de segurança, além da produção de estruturas e esquadrias metálicas, situadas na comarca de Dourados/MS e na comarca de Itaquapecetuba/SP. O Grupo Capema conta também com distribuidoras em Cambuí/MG e Campo Grande/MS, que desempenham importante papel estratégico na comercialização em atacado e varejo dos produtos industriais, oportunizando o acesso a diferentes mercados consumidores nacionais e internacionais.



43. A produção de esquadrias de metal, alumínio e torre de aço atualmente é desempenhada pela Glassbox Alumínios, permitindo a verticalização da linha industrial e consequente redução de custos operacionais, com maior controle sobre sua cadeia de suprimentos.

44. Enquanto o comércio atacadista de vidros e esquadrias metálicas é desenvolvido pelas requerentes Douraglass e Glassbox Alumínios, o comércio varejista desses mesmos produtos é realizado pela empresa Glassbox Vidros, a qual também atua na instalação, montagem e regulação de vidros temperados e esquadrias de alumínio.

45. A verticalização da cadeia de produção ocorre, também, com os serviços de transporte de cargas e cobrança extrajudicial de clientes, desempenhados pelas requerentes DG e Gold Serviços.

46. A manutenção de uma frota própria de caminhões permite a redução dos custos de frete, ao mitigar a oscilação de preços sobre o custo de transporte e manter linhas fixas de distribuição entre a sede e as filiais situadas nas Comarcas de Cambuí/MG e Campo Grande/MS e Itaquaquecetuba/SP.



47. Por outro lado, a requerente Gold Serviços desempenha papel estratégico no grupo, com a consolidação de serviços administrativos, especialmente as cobranças extrajudiciais de faturas e dívidas contraídas junto às empresas Douraglass, Glassbox Alumínios e Glassbox Vidros. A Gold, ainda, é responsável também pela consolidação do serviço de “*facilities*” do grupo, além da manutenção e reparos dos maquinários do grupo.

48. Neste contexto, o sucesso inicial do Grupo resultou na consolidação de uma marca relevante na indústria vidreira, com atuação expressiva em diferentes etapas da produção, beneficiamento, comercialização e distribuição de vidros e esquadrias metálicas e de alumínio.

49. A excelência na entrega dos produtos e serviços, tornou-se sinônimo do Grupo Capema, angariando avaliações positivas junto aos seus consumidores finais, bem como uma reputação de excelência no mercado de atacado.





50. Como medida de profissionalização da gestão e eficiência tributária, o Grupo Capema optou pela constituição de duas holdings não operacionais: a Capema Empreendimentos e Participações Ltda e a CPM Empreendimentos e Participações Ltda.

51. A Capema Empreendimentos foi constituída com o objetivo de mitigar riscos patrimoniais ao Grupo Capema e como estratégia de organização tributária, titularizando, atualmente, a integralidade da participação societária na empresa Douraglass.

52. A CPM Empreendimentos, por sua vez, foi constituída com o objetivo de concentrar e administrar o patrimônio imobiliário do Grupo Capema, além de diversificar a atuação do Grupo Capema.

53. Apesar da crise financeira que enfrenta, o Grupo Capema segue sendo um dos líderes de seu mercado, destacando-se por sua excelência no ramo de atuação, sendo que atualmente o Grupo Capema possui faturamento em torno de R\$ 62 milhões de reais por ano.

54. Eis pois, o breve contexto fático da história do Grupo Capema.

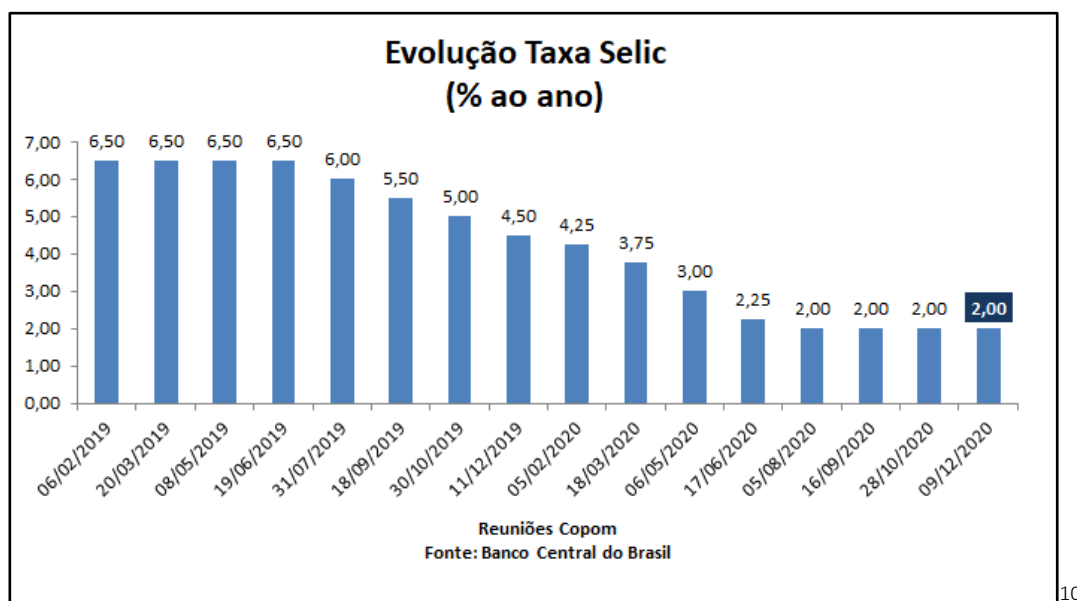
IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO CAPEMA

55. O sucesso exponencial do Grupo Capema ao longo dos últimos anos no segmento de atuação, especialmente no contexto da pandemia de COVID-19, o setor da construção civil experimentou uma expansão incomum, impulsionada por taxas de juros historicamente baixas e pelo aumento da demanda por reformas e novas construções.

56. A manutenção da taxa básica de juros ("SELIC") no menor percentual da série histórica (2% a.a. entre 2020 e 2021) resultou em um movimento de



crescimento no setor da construção civil. Neste contexto, o Grupo Capema passou a receber volumes de pedidos muito superiores à sua capacidade produtiva instalada.



57. O mercado imobiliário no estado do Mato Grosso do Sul disparou durante o período da pandemia, de modo que impulsionou as vendas do Grupo Capema, conforme amplamente noticiado¹¹:

¹⁰ <https://acminas.com.br/imprensa/perante-a-alta-da-inflacao-copom-decide-manter-a-selic-em-2-ao-ano/>

¹¹ <https://www.campograndenews.com.br/economia/mercado-imobiliario-segue-aquecido-e-bate-recorde-de-financiamento-em-ms>

**Economia**

Mercado imobiliário segue aquecido e bate recorde de financiamento em MS

Estado quase dobrou número de imóveis financiados entre 2020 e 2021, segundo a Abecip

Adriel Mattos | 22/07/2021 15:37

58. A implementação de medidas de controle sanitário no contexto da Pandemia de COVID-19, aliada com a manutenção da taxa básica de juros em um dos menores percentuais da série histórica, resultou em um crescimento do número de aquisições imobiliárias e reformas, e como consequência, um crescimento inesperado nas demandas do atacado.

59. Neste contexto, o Grupo Capema passou a receber volumes de pedidos muito superiores à sua capacidade produtiva instalada, o que gerou descontrole no processo fabril, elevação desordenada do quadro de funcionários, aumento dos custos de produção e pressão sobre a aquisição de matérias-primas.

60. Apesar da sólida reputação do Grupo Capema, o descontrole no processo fabril resultou em atrasos nas entregas dos pedidos, ocasionando desgaste reputacional com clientes.

61. Diante do cenário de crédito bancário abundante e taxas de juros ainda relativamente baixas à época, o Grupo Capema optou por captar empréstimos para expansão do parque fabril, com a aquisição de novos veículos e ampliação do parque fabril em Dourados/MS, além da construção de uma nova unidade em Campo Grande/MS.



62. Os referidos investimentos foram realizados com a expectativa de manutenção do nível de demanda instalado durante a Pandemia de COVID-19, o que posteriormente não se confirmou, com a normalização do mercado.

63. Com o encerramento do período de euforia do mercado imobiliário, o volume de pedidos recuou de forma expressiva. As margens comerciais foram progressivamente comprimidas, enquanto os custos fixos permaneceram elevados, em razão da estrutura de pessoal e de instalações que havia sido dimensionada para o pico da demanda. O Grupo Capema não conseguiu ajustar o ritmo operacional com a velocidade necessária para acompanhar a retração.

64. A elevação acelerada da taxa SELIC prejudicou diretamente o setor da construção civil — mercado-alvo do Grupo Capema —, reduzindo o acesso ao crédito imobiliário e o ritmo de novos empreendimentos. Ao mesmo tempo, o custo das dívidas bancárias contraídas pelo próprio Grupo Capema disparou, tornando as parcelas bancárias completamente desalinhadas com a geração de caixa operacional. Os encargos financeiros passaram a consumir o resultado operacional, tornando o lucro líquido sistematicamente negativo.

65. A título comparativo, após o encerramento das medidas de controle sanitário contra a Pandemia de COVID-19, a taxa SELIC experimentou um crescimento exponencial no período de um ano, saltando do percentual de 2% a.a para o percentual de 15% a.a, sendo a maior taxa de juros da história e colocando o Brasil em 2º lugar no ranking de maiores juros reais do mundo¹²:

¹² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2026/01/28/brasil-ranking-juros-reais-janeiro.ghtml>



Brasil segue em 2º no ranking de maiores juros reais do mundo após decisão do Copom; veja lista

O topo do ranking ficou com a Rússia, conforme levantamento do MoneYou.

Por **André Catto, g1** — São Paulo

28/01/2026 18h31 · Atualizado há 2 meses

66. Somado a isso, restou instaurada uma crise regional na economia de Dourados/MS¹³. A economia da região é fortemente lastreada no agronegócio. O setor vem enfrentando seguidos anos de perdas e queda nos preços das *commodities* agrícolas, o que reduziu a capacidade de investimento dos produtores rurais — parcela relevante dos clientes do Grupo — e contraiu ainda mais a demanda local por construção e beneficiamento de vidros.

67. A título exemplificativo, no ano de 2025 o setor agropecuário acumulou perdas superiores a R\$ 250 milhões em decorrência de incêndios e intempéries climáticas, afetando diretamente os principais clientes em atacado do Grupo Capema¹⁴.

68. Enquanto os preços de venda sofreram pressão para baixo em virtude da retração da demanda e do acirramento da concorrência, os preços das matérias-primas não recuaram na mesma proporção. Esse descompasso entre custos e receitas aprofundou a deterioração das margens operacionais, tornando inviável a cobertura das obrigações financeiras e tributárias a partir do resultado da operação.

¹³<https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/seca-deixa-divida-milionaria-no-campo-e-agro-recorre-a-justica-para-nao-falir>

¹⁴<https://globo rural.globo.com/clima/noticia/2025/10/agropecuaria-acumula-perdas-de-mais-de-r-250-milhoes-com-secas-e-incendios.ghtml>



69. Destaca-se, ainda, o desaceleramento das indústrias brasileiras nos últimos anos, ocasionado, especialmente, pelo aumento desenfreado da Selic, que deve ser arrastar pelos próximos anos, conforme amplamente noticiado pela mídia especializada¹⁵:



Confiança da indústria do Brasil cai em outubro e reforça pessimismo

Segundo a FGV, o ICI (Índice de Confiança da Indústria) caiu 0,7 ponto em outubro, chegando a 89,8 pontos da Reuters

29/10/25 às 09:26 | Atualizado 29/10/25 às 09:43

Indústria brasileira desacelera e CNI prevê 'âncora pesada' até 2027

Com queda de 1,2% na produção em dezembro, a indústria fecha 2025 com perda de fôlego; analistas atribuem desempenho ao impacto da Selic, enquanto CNI vê também pressão dos produtos importados no setor

70. A soma de todos os fatores acima levou ao acúmulo de passivos tributários significativo, chegando atualmente ao passivo concursal em mais de R\$ 25 milhões, conforme lista de credores anexa. Com o caixa comprometido pelo serviço da dívida bancária e pela manutenção das operações, o Grupo Capema não conseguiu honrar integralmente suas obrigações fiscais, gerando um passivo que agrava ainda mais a situação financeira.

71. Apesar do quadro adverso, é fundamental destacar que a crise do Grupo Capema é de natureza essencialmente financeira e não operacional. A estrutura

¹⁵<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/confianca-da-industria-do-brasil-cai-em-outubro-e-reforca-pessimismo/>

<https://www.infomoney.com.br/economia/producao-industrial-brasileira-queda-juros-cni/>



produtiva, o conhecimento técnico acumulado em mais de três décadas de atuação, a base de clientes e a reputação construída pelo Grupo permanecem sólidos.

72. O parque fabril de Dourados/MS e a filial de Campo Grande/MS (distribuidora) representam ativos estratégicos com capacidade instalada para atender o mercado regional de forma competitiva. A normalização das condições de endividamento, por meio do processo de Recuperação Judicial, permitirá ao Grupo Capema realinhar seu fluxo de caixa, readequar sua estrutura de custos e retomar o crescimento sustentável que historicamente caracterizou suas operações.

73. O mercado de vidros temperados, laminados e esquadrias em alumínio para a construção civil segue sendo um segmento essencial e perene. Com o reequilíbrio financeiro proporcionado pela Recuperação Judicial, o Grupo Capema reúne todos os fundamentos para honrar seus compromissos com credores, manter os empregos gerados e continuar servindo seus clientes com qualidade e pontualidade

74. É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja os agentes econômicos em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

75. E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa das Requerentes buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53, da LFRE, perante este Juízo, para posterior apreciação e deliberação dos credores.



76. Assim, é fato inequívoco que as Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos seus arts. 48 e 51, para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50 da LFRE.

V. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

77. As Requerentes apresentam, abaixo, a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

V.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE

Caput

Doc. 03: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das empresas Requerentes há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 04: Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as Requerentes jamais foram falidas e jamais obteve a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

Doc. 05: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LFRE;

V.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, da LFRE

Inciso I:

Vide item III e IV da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor



e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 06: Demonstração contábil das Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial¹⁶;

Inciso III:

Doc. 07: Relação nominal dos credores das Requerentes;

Inciso IV:

Doc. 08: Relação dos funcionários das Requerentes, que será juntada sob segredo de justiça;

Inciso V:

Doc. 09: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e contrato social no qual consta a nomeação dos atuais administradores das Requerentes;

Inciso VI:

Doc. 10: Relação dos bens particulares dos sócios administradores das Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob segredo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 11: Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes;

Inciso VIII:

Doc. 12: Certidões de protesto das Requerentes;

¹⁶Cumprе esclarecer que não são apresentados os documentos contábeis da CPM referente ao ano de 2023, tendo vista que sua constituição ocorreu em janeiro de 2024, conforme se comprova pelos documentos societários.

**Inciso IX:**

Doc. 13: Relações das ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

Inciso X:

Doc. 14: Relatório detalhado do passivo fiscal;

Inciso XI:

Doc. 15: A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

VI. PEDIDOS

78. Diante do exposto, é possível verificar que as Requerentes atendem a todos os requisitos legais e formais para que seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, conforme relacionado no tópico supra, toda a documentação exigida pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, razão pela qual, e com fundamento no art. 52, do mesmo diploma legal, requer-se, em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69 e seguintes, da LFRE, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Capema.

79. Ato contínuo, pede-se que esse D. Juízo se digne a *i)* nomear Administrador Judicial; *ii)* determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face das Requerentes, nos termos do art. 6º e incisos c/c art. 52, III, todos da LFRE; *iii)* determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, dos Estados do Mato Grosso do Sul, São Paulo e Minas Gerais e dos municípios de Dourados/MS, Campo Grande/MS, São Paulo/SP, Itaquaquecetuba/SP e Cambuí/MG, a respeito do processamento da



recuperação; **iv)** determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05.

80. As Requerentes, desde já, requerem que a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores, assim como a relação de seus funcionários sejam autuadas sob segredo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

81. Atribui-se à causa o valor de R\$ 25.737.005,39 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e sete mil, cinco reais e trinta e nove centavos), que corresponde ao montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º, da LFRE.

Por fim, requer-se que todas as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados **Tiago Aranha D'Alvia**, OAB/SP nº 335.730 e **Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, ambos com endereço profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, FL 4300 Office, conjuntos 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, e endereço eletrônico (e-mail) contato@ndn.adv.br, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 7 de abril de 2026.


Roberto Gomes Notari

OAB/SP 273.385


Tiago Aranha D'Alvia

OAB/SP 335.730


Jorge Nicotini Junior

OAB/SP 295.406


Marco Antonio P Tacco

OAB/SP 304.775